

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a
Fundação Universidade Federal do Pantanal,
por desmembramento da Fundação
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a
Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Pantanal,
vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade
de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A Fundação Universidade Federal do Pantanal
adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no
registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o Estatuto e
o ato que o aprovar.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Pantanal terá
por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas
do conhecimento e promover a extensão universitária.



76936C8C41

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Fundação Universidade Federal do Pantanal, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da Fundação Universidade Federal do Pantanal, será ela regida pelo estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a Fundação Universidade Federal do Pantanal sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do campus da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar o corpo discente da Fundação Universidade Federal do Pantanal, dependentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Fundação Universidade Federal do Pantanal todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, na data de publicação deste Lei, estejam lotados no campus relacionado no artigo 4º.

Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice- Reitor da Fundação Universidade Federal do Pantanal.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul,



o Ministério da Educação e a Fundação Universidade Federal do Pantanal, do modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Pantanal será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul tombados no campus relacionado no artigo 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a Fundação Universidade Federal do Pantanal;

II – pelos bens e direitos que a Fundação Universidade Federal do Pantanal vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela Fundação Universidade Federal do Pantanal.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação Universidade Federal do Pantanal serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Pantanal serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;



III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Fundação Universidade Federal do Pantanal, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para a Universidade Federal do Pantanal, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Fundação Universidade Federal do Pantanal.



Art. 11. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Fundação Universidade Federal do Pantanal, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 12. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da data de sua implantação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá encontra-se consolidado, constituído por seis departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente doze cursos de graduação. Abriga também pelo menos dois cursos de especialização e intensivo programa de extensão universitária.

Corumbá é um inegável pólo de desenvolvimento econômico e social do estado. A existência autônoma de uma universidade pública federal é, com certeza, condição para a sustentabilidade desse desenvolvimento. E também reconhecimento da importância da região e de suas necessidades de expansão em termos de educação superior.

A criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal corresponde aos objetivos de interiorização da educação de qualidade e o fortalecimento de ensino superior público.



Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

2005_14067_Geraldo Resende_038



76936C8C41